



PROCESSO TC N.º 03340/16

Objeto: Licitação e Contrato – Verificação de cumprimento de Acórdão

Órgão/Entidade: Prefeitura de Conde

Responsável: Tatiana Lundgren Correa de Oliveira

Valor: R\$ 880.000,00

Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL –
ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO –
CONCORRÊNCIA. CONTRATO – EXAME DA
LEGALIDADE. Encaminhamento dos autos à
Corregedoria

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02576/23

Vistos, relatados e discutidos o presente Processo que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento do item 4 do Acórdão AC2-TC-02163/18, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu encaminhar os autos à Auditoria para análise da possível execução do contrato, ACORDAM os integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 05 de dezembro de 2023



PROCESSO TC N.º 03340/16

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 03340/16 trata, originariamente, da análise da Licitação na modalidade Concorrência 001/2015 e do Contrato de nº 010/2016, dela decorrente, realizada pelo Município do Conde/PB, objetivando a contratação de empresa para realizar serviço técnico de ingresso ao serviço público, atingindo a quantia de R\$ 880.000,00.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial opinando pela notificação da autoridade responsável para se pronunciar acerca das seguintes irregularidades:

1. ausência do Ato de Autorização da Autoridade competente para promoção da licitação, com fundamento no art. 38 da Lei nº 8.666/93;
2. ausência do Ato que nomeou a Comissão de Licitação, com base na exigência do art. 38 da Lei nº 8.666/93. Eis que só consta a sua publicação no Diário Oficial, em 14 de agosto de 2015 (fls. 58).
3. ausência da pesquisa de mercado, conforme o art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;
4. não foi dada publicidade ao Edital, de acordo com a exigência do art. 21 da Lei nº 8.666/93. Eis que o único aviso que consta nos autos às fls. 145 informa que a licitação iria ser realizada no dia 16/11/2015, portanto ausente a publicação do adiamento da concorrência.

A Srª. Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, ex-gestora do Município, foi notificada e apresentou defesa DOC TC 40382/16, a qual foi analisada pela Auditoria que assim concluiu:

"Procedida à análise da defesa e dos documentos apresentados pela defesa, a Divisão de Auditoria (DIA2) entende que:

- a) Encontram-se elididas as inconformidades relativas à ausência de autorização da autoridade homologadora para abertura da concorrência (item 1) e da publicação do adiamento do certame licitatório (item 4), em razão da documentação probatória carreada pelo defendente;
- b) É passível de relevação a falha referente à ausência de apresentação do ato formal de designação da Comissão Permanente de Licitação (item 2), tendo em vista a comprovada publicação do referido ato administrativo; e
- c) Restou subsistente a irregularidade tocante à ausência de pesquisa de mercado (item 3).

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00406/17, pugnando pela IREGULARIDADE do procedimento de CONCORRÊNCIA examinado, bem como do contrato dele decorrente; APLICAÇÃO DE MULTA à gestora Tatiana Lundgren Correa de Oliveira, nos termos do art. 56, II, da LOTCE/PB e RECOMENDAÇÕES à Prefeitura Municipal de Conde no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Os presentes autos foram agendados para serem apreciados na sessão da 2ª Câmara do dia 16 de maio de 2017 e, naquela oportunidade, foram retirados de pauta para retornar à



PROCESSO TC N.º 03340/16

Auditoria para verificar se o valor licitado e contratado está compatível com os valores de mercado.

De posse dos autos, a Auditoria elaborou relatório de complementação de instrução, concluindo, entre outras coisas, "... a ex-gestora não comprovou a pesquisa de preços, não sendo possível obter preços referenciais nos sistemas oficiais para estimativa de custos, visto se tratar da prestação de um serviço bastante específico". Diante disso, concluiu a Auditoria que não foi possível aferir se a proposta homologada foi a melhor para a Administração, o que pode ter causado danos ao Erário. Ao final, considerou IRREGULAR o procedimento licitatório em questão e o contrato dele decorrente.

O Processo retornou ao Ministério Público que através de seu representante emitiu novo Parecer de nº 00952/18, mantendo inalterado o seu entendimento esposado no Parecer anterior.

Na sessão do dia 04 de setembro de 2018, por meio do **Acórdão AC2-TC-02163/18**, pelo qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu:

- 1) Julgar REGULAR COM RESSALVA a Licitação ora analisada e o Contrato dela decorrente;
- 2) APLICAR multa pessoal a Srª Tatiana Lundgren Correa de Oliveira no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) o que equivale a 61,43 UFR-PB, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 3) RECOMENDAR a atual gestão do Município do Conde que procure evitar, nos procedimentos licitatórios futuros, falhas como aqui constatadas;
- 4) ENCAMINHAR os autos à Auditoria para análise da possível execução do contrato.**

A gestora responsável foi notificada do teor da decisão, conforme consta as fls. 225.

Os autos foram encaminhados à Auditoria que assim despachou: "De acordo com os dados levantados e discriminados anteriormente, nestes autos, observa-se que este Processo, enquadra-se nos requisitos estabelecidos no Art. 2º, da Resolução Administrativa TC Nº 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa TC Nº 10/2016".

Após os tramites normais, a Auditoria elaborou relatório de complemento de instrução concluindo dessa forma: "...à luz do art. 2º da RN TC nº 02/2023, entende-se que o processo foi atingido pela prescrição, na modalidade quinquenal em 05/09/2023, muito embora os autos em questão já haviam alcançado a prescrição intercorrente, art. º da RN TC nº 02/2023, pelo decurso de prazo superior a três anos entre atos efetuados por este Tribunal de Contas, em 05/09/2021, restando prejudicada qualquer medida sancionatória pessoal e de ressarcimento". Diante disso, sugeriu a Auditoria o arquivamento dos presentes autos pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição.

O Processo retornou ao Ministério Público onde sua representante emitiu Parecer de nº 02071/23, onde opinou, em suma, nesses termos: "...Finalmente, considerando que já houve decisão (definitiva) de mérito, bem como, o encaminhamento à PGE da documentação necessária para fins de cobrança judicial da multa aplicada por esta Corte, não vislumbro a necessidade de mais nenhuma deliberação no feito em epígrafe. Ante o exposto, opina o Ministério Público de Contas pelo **arquivamento do feito**".



PROCESSO TC N.º 03340/16

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame realizado, entendo que o referido processo deve ser ENCAMINHADO à Corregedoria, para acompanhamento de cobrança da multa aplicada nos autos, embora entenda que a determinação contida no item 4 do Acórdão 02163/18, encontra-se prejudicada e difícil continuidade da verificação de eventuais falhas incidentes na execução contratual.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS encaminhe os autos à Corregedoria para providências cabíveis.

É o voto.

João Pessoa, 05 de dezembro de 2023

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 5 de Dezembro de 2023 às 18:21



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 5 de Dezembro de 2023 às 13:43



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 7 de Dezembro de 2023 às 08:29



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO